



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004589/2023

Processo: 10082-00 2023

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Juraci Scheffer -
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4589/2023, que "Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de preço público instituído pelo art. 4º, § 3º, da Lei Municipal nº 6488, de 1983, aos atuais permissionários ou autorizatários pelo uso particular diferenciado de solo público municipal para feiras de rua de Juiz de Fora durante o período de Concorrência 013/2022 - SEAPA, relativo ao ano de 2023."

No corpo da Mensagem nº 4589/2023, a Chefe do Executivo, aduz que: "Embora seja imperativo que a Administração Pública realize processo competitivo em conformidade com a legislação e que oportunize a todos os interessados a chance de ocupar espaço público para realizar feiras-livres, não se pode olvidar as consequências sociais e econômicas decorrentes. Os atuais feirantes realizam seus trabalhos sem saber se poderão permanecer no ramo após o resultado final, o que implica em instabilidade considerável a seus empreendimentos. Como o referido Edital regulariza 22 feiras, que somam 782 unidades comerciais, regulariza-se um grande número de pontos, influenciando no trabalho e renda de muitas famílias. Portanto, é de interesse público amortecer as consequências sociais e econômicas, de modo a realizar a transição dessas realidades com o menor impacto negativo possível à população..".

2 - Fundamentação

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pois bem, no que tange a competência, estabelece a Constituição Federal e a Constituição Estadual os limites em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, por isso, não há qualquer impedimento na proposição em tela, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:



I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Em nosso modesto entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Desse modo, o tema em questão insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes, sendo, portanto, de competência municipal.

Pois bem, vale dizer que a isenção tributária consiste na dispensa legal do pagamento de um tributo que é devido. Ela não é considerada como uma causa de não incidência tributária, uma vez que, mesmo com a aplicação da isenção, os fatos geradores continuam acontecendo e gerando obrigações.

Além disso, nos termos do §6º do artigo 150 da Constituição Federal, a concessão de isenção deve ser realizada por meio de lei específica. Isso significa que ela não pode ser regulada mediante ato infralegal, vejamos:

"Art.150. (...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g." (Redação da EC nº 03/93)."

Ainda, vale pontuar que a concessão da isenção deve observar os preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente o art. 14, verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (g.n), atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do instrumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Desse modo, a concessão da isenção tributária, por força dos dispositivos supramencionados, deve ser por meio de lei específica, que ela seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo



próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

3 - Conclusão

Assim, guardada análise mais específica por parte da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeiro, no que se refere aos impactos orçamentários/financeiro, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação considera a proposição constitucional e legal, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.



Palácio Barbosa Lima, 06 de novembro de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB